

MEDIDA PROVISÓRIA N° 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte art. 23-A

“Art. 23-A. Os consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, constituídos com pessoa jurídica de direito público, que tenham entre as suas finalidades a realização de objetivos de interesse comum na área de atenção básica à saúde, poderão firmar, independentemente da interveniência do Ministério da Saúde, termo de cooperação técnica com organismos internacionais para a promoção da ampliação do acesso à atenção básica em saúde no âmbito do território do consórcio, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Caso o Ministério da Saúde não seja interveniente no termo de cooperação técnica de que trata o “caput”, caberão ao consórcio público as competências atribuídas por esta Lei ao Ministério da Saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 890, ao tentar substituir o Projeto Mais Médicos, que é uma das medidas do Programa Mais Médicos, por um método de recrutamento de profissionais para atender a situações como “locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade” e fomentar a formação de especialistas “no âmbito da atenção primária à saúde”, mantém, na essência, aquele projeto, e não revoga a Lei nº 12.871/2013.

SF/19415.56422-04

Assim, o Projeto Mais Médicos continua a ser uma alternativa ao novo Programa, mas a sua adoção continuaria a ser limitada à União e ao Ministério da Saúde, como partes contratantes, no caso de realização de atividades mediante cooperação técnica internacional.

A Lei 12.871/2003, no seu art. 23, previu que para a execução das ações de atenção básica à saúde da população, os Ministérios da Educação e da Saúde poderiam firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Ora, os consórcios públicos constituídos com base na Lei 11.107, como pessoas de direito público, devem ter a mesma capacidade, ou seja, firmar tais instrumentos de cooperação, caso a União não o faça, sob pena de função que é de sua competência – prestar a assistência à saúde à população – permaneça centralizada na esfera Federal, em detrimento de um leque mais amplo de alternativas.

Assim, a presente emenda visa permitir essa solução, dando aos consórcios, de que é exemplo o Consórcio Nordeste, ampla capacidade de gestão para prestar serviços aos cidadãos mais necessitados.

Dessa forma, propugnamos a aprovação da presente emenda, para melhor qualificar a medida proposta.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

SF/19415.56422-04